

Processo nº 367/2025

Sentença n.º 203/2025

1. PARTES

RECLAMANTE: ----, devidamente identificado nos autos;

RECLAMADA: ----, devidamente identificada nos autos e representada pelos seus mandatários Dra. --- e Dr. ---, conforme procuração junta aos autos.

2. SUMÁRIO

I. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos por ambas as partes nos termos por si acordados, tal como resulta do artigo 406.º Código Civil (CC);

II. Estando perante um contrato de adesão, aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 15 de outubro;

III. De acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 15 de outubro, onde se prevê no n.º 1 que “[a]s cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real” e no n.º 2, “[n]a dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente”.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que celebrou um contrato de prestação de serviços aéreos com a Reclamada, tendo adquirido um bilhete para voar de Manchester para Lisboa, no dia 28 de outubro de 2024, no voo ---. O bilhete do Reclamante contemplava uma mala de porão, com um limite de 20 (vinte) quilos.

Sucedo, porém, que a mala excedeu o peso máximo em 3 (três) quilos. Neste sentido, a Reclamada aplicou a penalização contratualmente prevista. Contudo, ao invés de cobrar 12 € (doze euros) por cada quilo, cobrou 12 £ (doze libras) por cada quilo.

Neste contexto, peticiona o Reclamante a condenação da Reclamada na devolução de 13 € (treze euros), os quais reputa cobrados em excesso.

A Reclamada, por seu turno, alega o seguinte: o Reclamante excedeu o limite de peso para a bagagem de porão e, como tal, foi-lhe cobrada a penalização contratualmente prevista. Por outro lado, tendo em conta que o Reclamante efetuou o check-in da mala no Aeroporto de Manchester, a taxa foi cobrada em libras, num total de 36 £, motivo pelo qual entende que o pedido do Reclamante deve ser considerado como improcedente.

Não foi possível conciliar posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma companhia aérea que se dedica à comercialização de passagens aéreas e à realização de tais viagens;
- b) O Reclamante celebrou um contrato de prestação de serviços aéreos com a Reclamada, tendo adquirido um bilhete para voar de Manchester para Lisboa, no dia 28 de outubro de 2024, no voo ---;
- c) O bilhete do Reclamante contemplava uma mala de porão, com um limite de 20 (vinte) quilos;
- d) A mala de porão excedeu o peso em 3 (três) quilos;
- e) A Reclamada aplicou a penalização ao Reclamante;
- f) Na aplicação móvel da Reclamada instalada no telemóvel do Reclamante surgia a informação “12 euros” para cada quilo de bagagem extra;
- g) A Reclamante cobrou 12 £ (doze libras) por cada quilo extra ao Reclamante, num total de 36 £ (trinta e seis libras);

- h) Na data de 28.10.2024, 1 £ (1 libra) tinha taxa de câmbio de 1,20 € (um euro e vinte cêntimos).

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como não provados, com interesse para a causa, quaisquer factos.

4.1.3 Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos junto aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento e nas declarações de parte das Reclamantes. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Os factos considerados como provados foram analisados ao abrigo das regras gerais do ónus da prova ínsitas no artigo 342.º do CC, o qual, nos termos do seu n.º 1, determina que cabe àquele que invoca o direito fazer prova do(s) facto(s) constitutivo(s) do mesmo. Neste contexto, o Reclamantes logrou mostrar a celebração do contrato de prestação de serviço aéreo, bem como o valor que lhe foi cobrado pelo excesso de peso pela Reclamada.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de transporte aéreo para fins pessoais. Importar qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo.

Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de transporte aéreo com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho¹ (LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada, dedica-se, de forma profissional, à comercialização e prestação de serviços de transporte aéreo e o Reclamante celebrou o contrato com uma finalidade pessoal.

¹ Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

Estando qualificada juridicamente a relação entre Reclamante e Reclamada, importa analisar a questão que o presente litígio encerra: determinar se o Reclamante tem direito à indemnização peticionada.

Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Assim, as partes vincularam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente: não só quantos aos prazos, mas *ponto a ponto* quanto às obrigações assumidas.

O presente contrato, contudo, assume a particularidade de ser um contrato de adesão. Pela sua configuração e modo de celebração, estamos, no caso em análise, perante um contrato de adesão composto por cláusulas contratuais gerais. Neste sentido, importa analisar a aplicação do DL CCG². O referido diploma tem aplicação no caso concreto em virtude do seu artigo 1.º, n.º 1, na medida em que estamos perante cláusulas contratuais, dispondo-se nesse local que “[a]s cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”.

Desta feita, encontramos-nos perante um clausulado contratual cujas cláusulas são unilateralmente predispostas, gerais, tendencialmente rígidas e destinadas a um conjunto indeterminável de destinatários. Ao aderente – neste caso ao Reclamante – apenas assiste a faculdade de aceitar as mesmas e obter o serviço em causa, ou rejeitar em bloco e não obter o serviço. É o que sucede no caso em análise.

² DL CCG – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

A qualificação enquanto contrato de adesão releva, desde logo, em virtude da determinação do valor a cobrar ao Reclamante pelo excesso de peso.

De facto, a Reclamada veio juntar aos autos as condições gerais de transporte, onde se lê no ponto 3.4. “If an item of baggage weighs more than your checked-in baggage allowance, you will have to pay an excess-baggage fee. This is currently €12/£12 (or the equivalent in the local currency) for each kilogram over the allowance” [destaque nosso]. Esta é uma cláusula ambígua, pois indica €12/£12 como taxa a cobrar. Neste sentido, determina o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 15 de outubro, que “[n]a dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente”. O que significa que seria de cobrar a taxa de 12 (doze) euros por cada quilo excedido.

Ademais, na aplicação móvel da Reclamada – e conforme junto aos autos pelo Reclamante – surgia a indicação de que o valor a ser cobrado por cada quilo de excesso de peso seria de 12 (doze) euros (taxa atual). Ora, tendo o contrato sido celebrado em Portugal, determina o artigo 406.º, n.º 1 CC que o mesmo deve ser pontualmente cumprido: se a taxa comunicada ao Reclamante por via da aplicação móvel da Reclamada foi de 12 (doze) euros por cada quilo excedido, deve ser essa a ser cobrada.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido do Reclamante, condenando-se a Reclamada no pagamento de 13 € (treze euros), por via de transferência bancária a realizar no prazo máximo de 20 (dias úteis).

No prazo de 3 (três) úteis deve o Reclamante comunicar o seu IBAN ao Tribunal.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 13 € (treze euros), que corresponde ao valor do pedido do Reclamante.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 6 de junho 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)